

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Wilson de Lima e Silva, como então prefeito do Município de Belém de Maria – PE (gestões: 2005 a 2008 e 2009 a 2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 98.355,00 em prol do Convênio nº 809, de 2008, para a realização do projeto intitulado como “Festa de São João de Batateira de 2008”.

2. No âmbito do TCU, por meio do Acórdão 3.141/2019, a 2ª Câmara determinou a citação do aludido responsável e da empresa intermediadora da contratação das atrações artísticas (ABBL Promoções e Espetáculos Ltda.), além dos correspondentes sócios (Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior) para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem o valor do correspondente débito diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do referido convênio.

3. Como visto, teria sido atribuída ao então prefeito a perpetração das seguintes falhas: (i) contratação, por inexigibilidade de licitação, da ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. a partir de cartas de exclusividade dos grupos musicais a serem apresentados no referido evento; e (ii) não comprovação sobre a efetiva realização dos **shows** previstos para a "Festa de São João de Batateira 2008" e sobre o efetivo pagamento dos cachês em prol das bandas pela empresa contratada.

4. Por meio, então, do Acórdão 3.141/2019-2ª Câmara, o TCU autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. para a efetiva citação solidária dos seus sócios pela não comprovação da prestação dos serviços e pela ausência de comprovação do pagamento dos cachês em favor das bandas.

5. A despeito, contudo, da regular citação, os responsáveis deixaram de apresentar as suas defesas, passando, assim, à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 95.355,00, sem lhes aplicar, todavia, a multa prevista no arts. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

8. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a custódia do poder público federal, submetendo todo aquele que arrecada, utiliza ou gerencia esses recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula nº 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos captados, em solidariedade com os seus administradores, pelo dano causado ao erário na aplicação desses recursos.

9. Por esse prisma, e diante, especialmente, da ausência do nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ensejou a presunção legal de dano ao erário e, assim, estaria adequada a proposta da unidade técnica para condenar os responsáveis ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 95.355,00 em sintonia com a citação autorizada pelo Acórdão 3.141/2019-2ª Câmara, deixando, contudo, de lhes aplicar a multa legal diante da aludida prescrição da pretensão punitiva do TCU.

10. Eis que subsistiria a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 7/5/2019 (Peça 24), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 26/1/2009 (Peça 1, fl. 73 e 93), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

11. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva

deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar no dia da cessação do aludido ilícito.

13. A despeito, então, de anotar essa minha posição pessoal, o TCU deve deixar de pugnar pela aplicação da multa legal aos responsáveis, em homenagem ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Wilson de Lima e Silva, em solidariedade com a ABBL Promoções e Espetáculos Ltda., além de Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, para condená-los ao pagamento do débito sob o valor histórico de R\$ 95.355,00, deixando, contudo, de lhes aplicar a subjacente multa legal.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator